



PARECER Nº 001, DE 2019. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 396, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas instaladas no Distrito Federal em oportunizarem aos empregados o gozo de férias em período subsequente ao da licença paternidade*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 396, de 2015, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual obriga as empresas privadas instaladas no Distrito Federal, de qualquer ramo de atuação, a “oportunizar” aos empregados o gozo de suas férias nos 30 dias subsequentes ao período da licença-paternidade, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que fica a critério exclusivo do empregado optar pelo gozo das férias na forma proposta no *caput*.

O art. 2º estabelece que o empregado, para fazer jus à opção estabelecida no art. 1º, deverá ter cumprido o período aquisitivo que lhe dá o direito a férias e deverá comunicar essa decisão ao empregador com, no mínimo, 3 meses de antecedência, conforme disposto no art. 3º. No caso de o parto não ocorrer na data prevista, ficará a critério do empregador a concessão ou não das férias naquele período.

Segue a habitual cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 prevê a licença-paternidade entre os direitos trabalhistas. Esse direito, segundo o autor, foi instituído com o objetivo de possibilitar a participação do pai nos cuidados com o recém-nascido, considerando a necessidade de repouso da mãe.

O autor destaca que, além dos cuidados tradicionais com o recém-nascido, muitas mulheres também necessitam de atenção especial, em função de problemas que podem ocorrer no pós-parto, entre os quais: disforia puerperal, depressão pós-parto e psicose pós-parto. Diante disso, segundo o autor, a presença do pai, nessa fase, é extremamente necessária e urgente. Assim, a possibilidade de o empregado



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



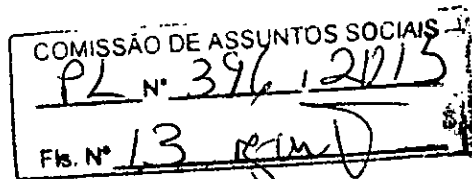
gozar suas férias no período subsequente à licença-paternidade, caso opte por isso, é medida justa e inovadora e colaborará para a saúde física e mental da mãe.

O Projeto foi lido em 23 de abril de 2015, tendo sido encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa ao trabalho. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conforme assinalado pelo autor, a Constituição Federal de 1988 contemplou, entre os direitos trabalhistas, o direito à licença-paternidade e o direito às férias anuais remuneradas, conforme o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

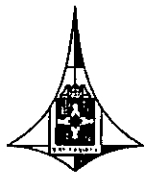
O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, entre outros, no Capítulo IV, Das férias anuais, Seção II, Da concessão e da época das férias, dispõe o seguinte:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (grifo nosso)

Assim, a CLT prevê que a concessão das férias obedece, em primeiro lugar, aos interesses do empregador, abrindo algumas exceções, como no caso de membros de família que trabalhem na mesma empresa e de empregado estudante.

O Projeto de Lei sob análise pretende incluir outra exceção para definição do período de gozo das férias: a possibilidade de o empregado, que assim o desejar, desfrutá-las no período subsequente ao da licença-paternidade.

Nada mais justo, dada a necessidade de apoio a ser dado tanto nos cuidados com o recém-nascido, como à mulher, nessa fase delicada, que é o pós-parto, em que ela necessita de repouso para a plena recuperação física e emocional, além de cuidados especiais, no caso da ocorrência de agravos que podem comprometer a sua saúde mental.

Assim, no mérito, a matéria deve prosperar, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça a análise de eventuais questões técnico-jurídicas acerca de sua admissibilidade.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 396/2015, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO **MARTINS MACHADO**
Presidente


DEPUTADO **JOSÉ GOMES**
Relator

